



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília/SP.

Pedido de tutela de urgência

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado pelo 4º Promotor de Justiça de Marília, com base no incluso inquérito civil nº 14.0716.0003988/2018-2 e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 1º, inciso IV e 3º da Lei 7.347/85 c.c. o art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e art. 103, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei nº 734/1993) e art. 319, do CPC, vem, perante Vossa Excelência, propor, perante o procedimento comum, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **HCFAMEMA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA**, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, situada na Av. Monte Carmelo, nº 800 e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, e na forma do art.75, II, do CPC, representada pelo Procurador Regional do Estado, que pode ser encontrado na Rua Bahia, nº 201, Marília/SP, pelos motivos de fato e de direito adiante elencados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS FATOS

O inquérito civil foi instaurado considerando a representação da ONG MATRA - Marília Transparente, a qual encaminhou a esta Promotoria de Direitos Humanos com Abrangência na Defesa da Saúde Pública cópia de matéria jornalística noticiando demanda reprimida no atendimento aos usuários do SUS, que necessitam de ressonância magnética, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

O Hospital Regional das Clínicas, por força do art. 4º, da Lei Estadual nº 8.898/94, é da responsabilidade da Autarquia Estadual FAMEMA. Confira-se a leitura do referido dispositivo legal:

Art.4º. “A Faculdade celebrará convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, para manter o Hospital das Clínicas do Estado, em funcionamento na cidade de Marília, como órgão complementar da docência, pesquisa e prestação de assistência à saúde da população”.

Pois bem. A Lei Complementar nº 1.262/2015 conferiu ao HCFAMEMA personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa, estando vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, atuando conjuntamente e de forma coordenada com a FAMEMA.

O HCFAMEMA presta serviço público de relevância e desenvolve atividade típica de Estado e é composto pelos Departamentos de Atenção à Saúde em Alta Complexidade - HCI, Saúde Materno Infantil - HCII, Hemoterapia - Hemocentro, Saúde Ambulatorial Especializada e Hospital Dia - Ambulatório “Governador Mário Covas” e Saúde Apoio, Diagnóstico e Terapêutica, os quais atuam na assistência da Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS 10, integrando a rede de atenção à saúde do Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS-IX, o qual possui uma abrangência de 62 municípios com uma população estimada de 1.200.000 pessoas (fls.93 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Hospital Regional das Clínicas, embora seja uma entidade autárquica, está sob a responsabilidade do Estado pelo Departamento Regional de Saúde e a ata de reunião ordinária da Comissão de Intergestores Regionais deliberou a transferência do teto financeiro do serviço de ressonância magnética ao Fundo Municipal de Marília e a regulação de vagas a cargo do DRS-IX Marília (fls.56 do IC).

O Complexo composto pelo HCFAMEMA está sob a gestão plena do Estado de São Paulo.

Assim, os requeridos são solidariamente responsáveis quanto aos serviços de saúde e, especialmente, de ressonância magnética prestados à população na área de abrangência do DRS-IX (62 municípios com 1.200.000 habitantes).

Vale pontuar que os serviços de ressonância magnética eram realizados pela autarquia estadual HC FAMEMA desde 31/08/2004 e se encerraram em 20/6/2017, após o equipamento ter sofrido “quench” espontâneo com perda de hélio líquido e desmagnetização do campo magnético e não ter sido recomendado pelo setor de engenharia clínica o conserto do equipamento.

Um equipamento de ressonância magnética possui custo, aproximado, de R\$3.450.000,00 e há notícia de que a autarquia HCFAMEMA solicitou inúmeras vezes à Secretaria de Estado de Saúde a implantação de recurso financeiro a fim de propiciar a aquisição de um novo aparelho (cf. fls.24, 29, 44/46 e 48 do IC).

Após o equipamento ter sofrido “quench”, o serviço de ressonância magnética foi transferido para o Instituto de Radiologia de Tupã - IRAD e para a Ultra Rad de Marília, com capacidade, respectivamente, de realização de 287 e 80 exames por mês e o Departamento Regional de Saúde informou que a demanda ambulatorial cadastrada na região para o mês de agosto/2018 para realização do exame de ressonância magnética é de 7.597 exames nos 62 municípios da região, sendo que na região de Marília atinge a quantidade de 1.654 (fls.81/82 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o HC FAMEMA informou que possui mão de obra especializada, com profissionais capacitados para realização dos exames de apoio diagnóstico e terapêutico, entre eles ressonâncias magnéticas e que a demanda reprimida de pacientes ambulatoriais no âmbito do Hospital Regional Estadual é de 812 pacientes sem necessidade de sedação e 100 pacientes com necessidade de sedação, não possuindo referência para encaminhamento a outros serviços. Informou, ainda, que os paciente internados, que necessitam de ressonância magnética, são incluídos na Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS, a qual não tem regulado exames para essa modalidade de atendimento.

Chama a atenção a conclusão da informação que aponta no sentido de: *“que mesmo com a ação do DRS-IX não vamos conseguir suprir a necessidade dos usuários do SUS, pois 60 (sessenta) vagas mensais para 912 (novecentos e doze) pacientes na demanda reprimida gera um tempo médio de espera de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogando ainda mais a demora no atendimento e causando prejuízo à assistência”*.

Ademais, os pacientes atendidos na unidade de Urgência/Emergência e internados que necessitem de exame de ressonância magnética são agendados pelo DRS-IX no serviço de referência do Departamento e há necessidade de deslocamento em UTI Móvel para realização de exame, gerando um custo alto para o HC FAMEMA e prejuízo ao paciente/usuário do SUS.

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília é referência regional para o atendimento ao Sistema Único de Saúde e possui toda infraestrutura com aparelhagem anestésica para intubação e sedação de crianças ou pacientes que necessitam dessa logística e o transporte do paciente em ambulância móvel, muitas vezes com fraturas, pode causar grave risco aos usuários do SUS.

Assim, a ausência do serviço de ressonância magnética dentro do Hospital Regional de referência Estadual é inaceitável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Junte-se a isso, o exame de ressonância magnética, muitas vezes, é imprescindível para o diagnóstico final do paciente e não se pode ficar aguardando as decisões meramente administrativas enquanto a população padece no referido atendimento.

DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CF), sendo que a Administração Pública Direta e Indireta deve obedecer ao princípio da eficiência nos serviços públicos (art. 37, *caput*, da CF).

É garantia fundamental e individual da pessoa o direito à vida (art.5º, *caput*, da CF), sendo também direito social de todos a proteção à saúde (art.6º, da CF).

Confira-se a leitura dos dispositivos constitucionais:

Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana”.

Art.5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição”.*

Art. 37. *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;”.*

Da conjugação dos dispositivos mencionados, pode-se entender que o direito à vida e à saúde de todos têm como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CF) e quando a Administração Pública Direta ou Indireta é chamada a fornecer serviços essenciais, os quais digam respeito a esses direitos individuais e fundamentais assegurados constitucionalmente, tem de prestá-los de forma eficiente.

A respeito da Hierarquização das Normas da Saúde, a Constituição Federal reza que:

Art. 196. *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.*

Art. 197. *“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198. *“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”

A Constituição do Estado de São Paulo prevê que:

Art. 219. *“A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

Parágrafo Único - O Poder Público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...)

4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”.

A Lei Federal nº 8.080/90 regulamenta as ações de serviços da saúde executadas isolada ou conjuntamente por pessoas jurídicas de direito público ou privado e dispõe como garantia fundamental do ser humano e dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Vejamos:

Art. 2º. *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.*

§1º. *“O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. *“O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS”.*

Art. 17. *“À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:*

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: ”

De tudo o que foi demonstrado, verifica-se que as normas constitucionais e infraconstitucionais, federais e estaduais, impõem ao Poder Público a obrigação de garantir a todos o direito à saúde, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Então, o direito à saúde é um direito difuso e de relevância pública, transindividual, de natureza indivisível, que tem que ser prestado pelo Poder Público de forma contínua, eficiente e com a dignidade à pessoa humana.

Nessa linha, a recusa da Administração Direta (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) em implantar recurso financeiro a fim de propiciar a aquisição de um novo equipamento de ressonância magnética ao HCFAMEMA afronta o direito constitucional de todos terem acesso integral à saúde de forma eficiente e imediata. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”. (STF. AgReg no RE nº 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.9.2000)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os preceitos constitucionais não podem ser promessas vagas aos cidadãos, cabendo aos usuários do SUS obterem a tutela jurisdicional concreta, sem que isso importe em indevida intromissão do Poder Judiciário na discricionariedade da Administração Pública. A propósito, confira a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“REALIZAÇÃO DE EXAME. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor portador de esofagia, varizes de esôfago de médio calibre e gastropatia congestiva, razão pela qual necessita realizar exame de endoscopia alta com ligadura elástica, de quatro em quatro meses. Indisponibilidade do direito à Saúde. **A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Comprovada a hipossuficiência do autor. Prova inequívoca da necessidade do procedimento cirúrgico. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Óbices orçamentários. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Reexame necessário e recurso improvidos, com observação”.*** (TJSP. Apelação nº 1011681-67.2016.2016.8.26.0590. 2ª Câmara de Direito Público. Relator Claudio Augusto Pedrassi. Data do julgamento: 11/05/2018. Data de registro: 11/05/2018) (grifo nosso)

Desse modo, a omissão dos requeridos em cumprirem o preceito de assistência plena à saúde dá ensejo à propositura da presente ação, uma vez que a demanda ao serviço de ressonância magnética de responsabilidade do HCFAMEMA está reprimida, e o equipamento até então utilizado sofreu “quench” espontâneo e foi desativado em junho/2017. Os serviços contratados não estão dando conta do volume de exames e vem ocorrendo uma demanda crescente na busca da ressonância magnética para o diagnóstico de pacientes, o que prejudica e coloca em risco a vida e a saúde de todos os usuários do Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles que necessitam de sedação e são deslocados em UTI móvel para o IRAD de Tupã ou para a Ultra Rad de Marília.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, há situação de risco à saúde e à vida dos usuários do Sistema Único de Saúde e pode-se delimitar, na forma dos artigos 17, II e IV, da Lei 8.080/90 c/c art. 1º, III, art. 37, *caput* e art. 196 da CF, a responsabilidade dos requeridos - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e HCFAMEMA.

Ao ente público Estado de São Paulo, representado pelo Departamento Regional de Saúde, compete fiscalizar (acompanhar, controlar e avaliar) a gestão plena do Estado, para que o HCFAMEMA, entidade autárquica estadual, realize o atendimento adequado à população que necessita do exame de ressonância magnética, conseguindo, com isso, dar um tratamento dignitário e eficiente aos usuários do SUS.

Por fim, é inconcebível que o Hospital Regional do Estado, referência para 62 municípios e 1.200.000 habitantes, com logística própria e recursos humanos qualificados para desenvolver o trabalho de ressonância magnética, não tenha seu equipamento repostado imediatamente pelos dirigentes da saúde regional, aumentando, diuturnamente, a demanda espontânea e colocando os pacientes do SUS em situação de perigo com demora no fechamento do diagnóstico e transportes em ambulância em casos de urgência para realização do referido exame.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da relevância dos interesses difusos e individuais indisponíveis a serem protegidos e considerando que a não concessão da tutela de urgência poderá causar grave prejuízo ao direito à saúde dos usuários do SUS, não sendo o resultado final útil com o decurso do tempo, bem como presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300, do CPC), consistente na omissão do Estado de São Paulo em não adquirir ou fornecer um novo equipamento de ressonância magnética, em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, requeiro, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/85, a concessão da tutela de urgência, para os seguintes fins:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) **OBRIGAR o HCFAMEMA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, solidariamente, a atenderem a demanda reprimida de pacientes que necessitam realizar o exame de ressonância magnética e aguardam 24 meses, em média, para realização do referido exame, esgotando a fila de espera no prazo máximo de 06 meses, sob pena de multa diária de R\$100.000,00;

b) **OBRIGAR o HCFAMEMA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a apresentarem, solidariamente, edital de procedimento licitatório, no prazo de 120 dias, e efetivar a **compra de equipamento de ressonância magnética** dentro do Hospital Regional das Clínicas, considerando que, muitas vezes, o paciente não está a apto a se deslocar, por meio de UTI móvel, para os serviços contratados e depois voltar à instituição hospitalar e que o HCFAMEMA é referência regional para o atendimento ao Sistema Único de Saúde e possui toda infraestrutura com aparelhagem anestésica para intubação e sedação de crianças ou pacientes que necessitam desse cuidado, sob pena de multa diária;

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do item “b”:

c) **OBRIGAR o HCFAMEMA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a apresentarem, solidariamente, edital de procedimento licitatório, no prazo de 120 dias, e executar a **contratação de empresa prestadora de serviço de ressonância magnética** dentro do Hospital Regional das Clínicas, considerando que, muitas vezes, o paciente não está a apto a se deslocar, por meio de UTI móvel, para os serviços contratados e depois voltar à instituição hospitalar e que o HCFAMEMA é referência regional para o atendimento ao Sistema Único de Saúde e possui toda infraestrutura com aparelhagem anestésica para intubação e sedação de crianças ou pacientes que necessitam desse cuidado, sob pena de multa diária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS PEDIDOS

Posto isso, requiro a citação dos requeridos para responderem aos termos da presente ação, para, querendo, contestá-la, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, prosseguindo-se até final procedência do pedido para o fim de:

a) CONDENAR o HCFAMEMA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, solidariamente, a atenderem a demanda reprimida de pacientes que necessitam realizar o exame de ressonância magnética, esgotando a fila de espera no prazo máximo de 06 meses, sob pena de multa diária de R\$100.000,00;

b) CONDENAR o HCFAMEMA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a apresentarem, solidariamente, edital de procedimento licitatório, no prazo máximo de 120 dias e efetivar a **compra de equipamento de ressonância magnética** dentro do Hospital Regional das Clínicas, considerando que, muitas vezes, o paciente não está a apto a se deslocar, por meio de UTI móvel, para os serviços contratados e depois voltar à instituição hospitalar e que o HCFAMEMA é referência regional para o atendimento ao Sistema Único de Saúde e possui toda infraestrutura com aparelhagem anestésica para intubação e sedação de crianças ou pacientes que necessitam desse cuidado;

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do item “b”:

c) de OBRIGAR o HCFAMEMA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a apresentarem, solidariamente, edital de procedimento licitatório, no prazo de 120 dias, e executar a **contratação de empresa prestadora de serviço de ressonância magnética** dentro do Hospital Regional das Clínicas, considerando que, muitas vezes, o paciente não está a apto a se deslocar, por meio de UTI móvel, para os serviços contratados e depois voltar à instituição hospitalar e que o HCFAMEMA é referência regional para o atendimento ao Sistema Único de Saúde e possui toda infraestrutura com aparelhagem anestésica para intubação e sedação de crianças ou pacientes que necessitam desse cuidado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tudo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85 em prol do Fundo Estadual de Direitos Difusos, previsto no art.13 da LACP, em caso de descumprimento das obrigações.

Por fim, nos termos do art. 319, VII, do CPC, opto, por ora, pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, uma vez que, “*data vênia*”, os procuradores jurídicos não têm autonomia financeira para assumirem compromisso de assunção de dívidas, bem como informo desconhecer o endereço eletrônico dos requeridos (art. 319, II e §2º, do CPC).

Protesta-se comprovar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pelos documentos constantes do Inquérito Civil nº 14.0716.0003988/2018-2, provas testemunhais, periciais e demais previstas no ordenamento jurídico.

Atribui-se o valor da causa, para fins fiscais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Marília, 19 de setembro de 2018.

ISAURO PIGOZZI FILHO

4º Promotor de Justiça de Marília

Clara Zimmermann Gonçalves

Analista Jurídico

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone: (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1013519-36.2018.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **HCFAMEMA - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do HCFAMEMA – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília. Pleiteia-se liminar para compelir os requeridos em obrigação de fazer consistente no atendimento da demanda reprimida de pacientes que necessitem realizar exame de ressonância magnética, esgotando-se a fila de espera no prazo máximo de 06 meses, assim como apresentarem edital de procedimento licitatório no prazo máximo de 120 dias e efetivar a compra de equipamento de ressonância magnética dentro do Hospital Regional das Clínicas, subsidiariamente, pleiteia que os requeridos apresentem edital de procedimento licitatório, no prazo de 120 dias, e executar a contratação de empresa prestadora de serviço de ressonância magnética dentro do Hospital Regional das Clínicas.

Determinada a manifestação dos requeridos, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992 (fls. 176/177), manifestaram-se os requeridos, às fls. 184/193, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, que não há omissão do Poder Público, visto que os exames de ressonância estão sendo realizados através do Instituto de Radiologia de Tupã e da Ultrarad de Marília, diante da necessidade do reparo do equipamento utilizado pelo HC, e sustentam ainda a violação à repartição das competências constitucionais. Acompanharam a manifestação os documentos de fls. 194/210.

Nova manifestação das requeridas às fls. 211/410, seguida da manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone: (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do Ministério Público às fls. 413/417.

Numa análise perfunctória, de cognição sumária, típica das tutelas de urgência, verifico que o pedido de tutela antecipada não pode ser acolhido, pois não há plausibilidade jurídica do direito invocado.

Analisando as providencias requeridas na petição inicial, verifica-se que transitam elas entre esgotamento da fila de espera para realização de exame de ressonância, apresentação de edital de procedimento licitatório para compra de equipamento de ressonância magnética ou contratação de empresa prestadora de serviço de ressonância magnética.

São, como se vê, medidas de índole predominantemente administrativas, afeitas à regular gestão do estabelecimento de saúde, cuja atribuição cabe o Poder Executivo, o qual detém melhores condições de decidir quanto à conveniência e oportunidade para implementação de tais medidas.

Com efeito, o fornecimento dos serviços de saúde diz respeito à dignidade da pessoa humana, não podendo o ente público se furtar ao cumprimento de dever constitucionalmente previsto, no entanto, em virtude do princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), não pode o Poder Judiciário compelir o Executivo a praticar atos de gestão pública, os quais, além de dependerem de um planejamento administrativo e orçamentário, obedecem a critérios de natureza discricionária da Administração Pública.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pedido inicial no sentido de compelir o Município de Penápolis, assim como a Irmandade da Santa Casa, a adotarem medidas necessárias e suficientes para fornecer prestação adequada, contínua e ininterrupta dos serviços de saúde nos estabelecimentos, sanando todas as irregularidades apontadas na inicial, de modo a oferecer à população penapolense e região atendimento adequado. IMPOSIÇÃO, AO ENTE PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS, DE OBRIGAÇÃO DE ADOTAR MEDIDAS QUE VISAM À MELHORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - ATO DISCRICIONÁRIO - INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone:
(14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respeito ao princípio da Separação de Poderes, ao Judiciário é vedado determinar ao Executivo que realize obras e adote medidas específicas de gestão Pedido inicial que representa ingerência na autonomia administrativa do ente público. Sentença de procedência da ação reformada. Recursos providos. TJSP. Apelação nº 0000724-68.2011.8.26.0438 - 8ª Câmara de Direito Público. Rel. LEONEL COSTA – julgado em 06 de junho de 2018. (Grifo nosso).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Isto porque os doutos procuradores das Fazendas, autarquias e fundações públicas, invariavelmente, não possuem poderes para transigir, de modo que a audiência de conciliação torna-se inócua. Ademais, os direitos discutidos perante a Vara da Fazenda Pública são indisponíveis, já que as demandas submetidas ao conhecimento do Juízo se relacionam a pessoas jurídicas de direito público.

Citem-se e intuem-se os requeridos para contestarem o feito.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2019.

WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2021789-60.2019.8.26.0000**

Relator(a): **Marcos Pimentel Tamassia**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA – HCFAMEMA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, proferida no bojo da ação civil pública nº 1013519-36.2018.8.26.0344, denegou a liminar pleiteada.

Narra o agravante, em síntese, que ingressou com ação civil pública, com pedido de liminar, este voltado a que os requeridos sejam obrigados, solidariamente, a atenderem a demanda reprimida de pacientes que necessitam realizar o exame de ressonância magnética na Região de Marília/SP, e aguardam 24 (vinte e quatro) meses, em média, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00; bem como, solidariamente, a apresentarem edital de procedimento licitatório, em 120 (cento e vinte) dias, e efetivar a compra de equipamento de ressonância magnética, além de aparelhagem anestésica para intubação e sedação de crianças e pacientes, sob pena de multa diária. Relata que o Juízo *a quo* indeferiu a liminar, com o que não concorda, razão pela qual interpôs o presente agravo de instrumento. Informa que são disponibilizadas 60 (sessenta) vagas mensais pelo Gestor Estadual para a realização do exame de ressonância magnética, e que, considerando a demanda de 912 (novecentos e doze) pacientes na região, a espera chega a 24 (vinte e quatro) meses, colocando em risco a saúde daqueles que necessitam do exame para a conclusão de um diagnóstico e o devido tratamento da patologia. Alega que a inércia da Administração vai de encontro ao direito universal à saúde e à dignidade da pessoa humana, que não pode aguardar a burocracia administrativa para a disponibilização de aportes financeiros. Ainda, sustenta a necessidade de aquisição do aparelho de ressonância magnética, por meio de procedimento licitatório, a fim de aperfeiçoar o atendimento à população no Hospital Regional das Clínicas de Marília.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a antecipação da tutela recursal para obrigar os agravados, solidariamente, a “*atenderem a demanda reprimida de pacientes que necessitem realizar o exame de ressonância magnética e aguardam 24 meses, em média, (...), esgotando a fila de espera no prazo máximo de 06 meses, sob pena de multa diária*”, bem como “*a apresentarem, solidariamente, edital de procedimento licitatório, no prazo de 120 dias, e efetivar a compra de equipamento de ressonância magnética dentro do Hospital Regional das Clínicas, (...), sob pena de multa diária*”. Ao final, busca o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de tutela antecipada recursal, nos moldes pretendidos pelo agravante, reclama o concurso entre a probabilidade de existência do direito (que se diz violado) com o perigo de dano ou percebimento de utilidade ao resultado perseguido pelo processo. É como soam os artigos 1019, *caput* e inciso I, e, 300, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC/15. Exige-se, pois, a tradicional demonstração do *fumus boni iuris* (“*verossimilhança*”) associada à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ou perigo de ineficácia da tutela jurisdicional (“*periculum in mora*”).

O juízo de verossimilhança “*supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada – ex facto oritur ius –, conducente, pois, às consequências jurídicas postuladas pelo autor. Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional em seu favor*”. (CARNEIRO, Athos Gusmão in “*Da Antecipação de Tutela*”, 7ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 32). (Negritei).

Posto que em fase de cognição perfunctória, **o feito comporta o processamento com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal**, vez presente o indispensável binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O direito à saúde, consoante a previsão do artigo 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal – repisado pelo artigo 219, da Constituição Bandeirante e previsto nos artigos 2º, 6º e 7º da Lei Federal nº 8080/90 (“*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”) –, encarta direito subjetivo, oponível ao Estado, delimitando prestações positivas, garantidoras não só do acesso ao sistema público de saúde, mas, também, às medidas profiláticas ou curativas, necessárias à convalescença dos enfermos. Logo, trata-se de direito inserto no chamado ‘*mínimo existencial*’, cuja garantia é obrigação e responsabilidade do Estado, mormente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, consoante seu artigo 1º, inciso III.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é *“espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência e médica, independentemente e sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde, mas isso tinha sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem. (OMISSIS). A evolução conduziu à concepção da nossa Constituição de 1988 que declara a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (arts. 196 e 197). A Constituição o submete ao conceito de seguridade social, cujas ações e meios se destinam, também, a assegurá-lo e torna-lo eficaz. Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: 'uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e tratamento delas'. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo 'que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito', e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para a sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, 'a', e 103, §2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração de mandado de injunção (art. 5º, LXXI)”*. (SILVA, José Afonso da in *“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p. 271/272). (Negritei).

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, observo que o Inquérito Civil nº: 14.0716.0003988/2018-1, acostado aos autos originários, revela a existência de sensível demanda reprimida na Região de Marília/SP para a realização de exames de ressonância magnética, conforme lista de pacientes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, acostada às fls. 136/166.

Nesse cenário, desponta a demanda reprimida de 912 (novecentos e doze) pacientes, que necessitam de exames de ressonância magnética, sem, contudo, contar com prazo razoável para a respectiva realização. É de se presumir a potencial gravidade dos casos, bem como a premência da confecção dos respectivos diagnósticos, a habilitar os profissionais da saúde à adoção de adequadas medidas médicas para o tratamento de patologias.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ao que tudo indica, há um déficit de atendimentos em exames de ressonância magnética na região, a prejudicar a adequada realização do direito à saúde, débito constitucionalmente imposto ao Poder Público. Por este ângulo está patenteadada a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*).

No mesmo sentido, decidi no Agravo de Instrumento nº 2140947-80.2017.8.26.0000, em caso análogo.

Para a consecução dos serviços de ressonância magnética, necessária a aquisição do aparelho pelo Poder Público, de modo que se revela razoável o pedido contido no item “b” de fl. 10, para que a Fazenda Estadual apresente edital de procedimento licitatório, em 120 (cento e vinte) dias, com a consequente compra do equipamento de ressonância magnética ao término do certame.

De outra ponta, o *periculum in mora* é inerente à hipótese retratada nos autos, tendo-se em vista que o objeto da demanda diz respeito ao atendimento da demanda reprimida de pacientes que precisam de exames de ressonância magnética. Daí a conjectura – apoiada preponderantemente nas regras de experiência comum (artigo 375, do Código de Processo Civil – CPC/15) – de que aguardar o desfecho processual, sob o pleno desenvolvimento do contraditório, muito provavelmente impingirá danos à saúde de diversos cidadãos, o que não se pode admitir.

Esta linha de entendimento vem sendo adotada por esta Corte de Justiça, consoante se extrai o v. precedente¹:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXAME MÉDICO – Pretensão do Ministério Público voltada à condenação das requeridas na obrigação de realizar exames de ressonância magnética em prol do paciente-substituído e também de todos aqueles que atualmente se encontram na 'fila de espera' (cerca de 200 municípios) – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 300, caput, do CPC/2015 – Fundamento relevante associado ao risco de ineficácia da medida – Preservação do direito constitucional à saúde – Dever do Poder Público de fornecer os medicamentos/exames àqueles que necessitam – Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.”

¹ No mesmo sentido: **Agravo de Instrumento nº 2137618-31.2015.8.26.0000**, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 22.06.16, v.u.; **Agravo de Instrumento nº 2029411-35.2015.8.26.0000**, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 03.03.16, v.u.; **Agravo de Instrumento nº 2215216-95.2014.8.26.0000**, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 30.09.15, v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Instrumento nº 2023544-90.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 13.03.17, v.u.). (Negritei).

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação da tutela recursal para determinar à Fazenda Estadual que a demanda reprimida de pacientes, que necessitam do exame de ressonância magnética na Região de Marília, seja atendida no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de incidência de astreintes diárias no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respeitado o limite global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ainda, determino que a Fazenda Estadual apresente edital de procedimento licitatório para a aquisição do equipamento de ressonância magnética, em 120 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.**

Comunique-se o D. Juízo *a quo*, de quem dispenso informações.

Intime-se a agravada para ofertar sua resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1019, *caput* e inciso III, do Código de Processo Civil – CPC/15.

Vista à D. Procuradoria de Justiça.

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Marcos Pimentel Tamassia
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone: (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1013519-36.2018.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **HCFAMEMA - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

Vistos.

Fls. 428/440: Proceda a serventia as anotações acerca da interposição do agravo de instrumento.

Em obediência à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2021789-60.2019.8.26.0000, constante de fls. 443/447, anote-se a antecipação de tutela concedida, ficando intimados os requeridos.

No mais, aguarde-se a vinda das contestações.

Intime-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Vara da Fazenda Pública**Autos nº 1013519-36.2018.8.26.0344**

MM. Juiz:

Trata-se de *ação civil pública* proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face do **HCFAMEMA - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Anoto as manifestações ministeriais de fls.493/501 e 503.

Diante do V. Acórdão do Agravo de Instrumento que confirmou a tutela antecipatória concedida (fls.504/509), determinou-se a intimação dos requeridos para prestarem informações quanto ao cumprimento da r. decisão (fls.510).

Os requeridos afirmaram que comprovaram um novo aparelho de ressonância. Entretanto, a área física do serviço de ressonância magnética, onde será feita a instalação, necessita de reforma. Segundo o Grupo Técnico de Edificações da Secretaria de Estado da Saúde (GTE-ES), a previsão de encerramento da reforma seria em março de 2020 (fls.515/516). Postulou-se, assim, a dilação do prazo até março de 2020 para finalização da obra e início dos trabalhos com o novo aparelho. Juntou documentos, nos quais se verifica o edital de licitação por tomada de preço (fls.517/551), o pedido de produção do equipamento considerando o prazo de reforma da área física (fls.552/555), o contrato de aquisição dos equipamentos de ressonância nuclear magnética

(fls.556/569) e o ofício da Superintendente do HCFAMEMA informando sobre a aquisição do equipamento à Procuradoria Geral do Estado (fls.571).

Posteriormente, houve a juntada de nova petição pelos requeridos, informando que houve atraso no prazo inicialmente previsto para entrega do equipamento (fls.574/580). Assim, o equipamento chegará somente em 30 de junho de 2020 e a instalação, por sua vez, deverá ser finalizada em 07 de agosto de 2020. Ressaltou que, não obstante, o acesso aos exames de ressonância magnética vem sendo garantido nos serviços contratados de Marília e Tupã. Juntou cópia dos *e-mails* trocados entre a empresa contratada e o hospital, atestando as mencionadas informações (fls.574/580).

Assim, requeiro que se aguarde até o final do mês de agosto/2020 para verificar se foi implementado o serviço de ressonância magnética no complexo Famema.

Com o encerramento do referido prazo, requeiro informações oficiais da implantação do referido serviço, bem como quantos pacientes ainda aguardam o referido exame.

Não sendo este o entendimento deste r. juízo, no mérito, reitero a manifestação de fls.493/501 a respeito da procedência do pedido.

Marília, 26 de maio de 2020.

ISAURO PIGOZZI FILHO

4º Promotor de Justiça de Marília

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone: (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1013519-36.2018.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Hospitais e Outras Unidades de Saúde**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **HCFAMEMA - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **HC Famema e outro**.

Defiro o pedido da parte autora a fls. 586/587. Aguarde-se até o dia 30/08/2020 para verificação quanto ao implemento do serviço de ressonância magnética no complexo Famema.

Encerrado o prazo, independentemente de nova intimação, manifestem-se as rés para informar a respeito da implementação, comprovando-se, inclusive, o número de pacientes agendados e que aguardam a realização do referido exame, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos.

Intime-se.

Marília, 30 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**